

Como salvar nossos rios

Jerson Kelman

No início dos anos 70, a maior parte dos rios dos EUA conduzia esgoto “in natura”. Inclusive o Potomac que atravessa a capital americana. Na época, os americanos decidiram criar uma nova arquitetura institucional, econômica e financeira para lidar com o problema, que resultou em legislação específica, o “Clean Water Act”, de 1972. Três décadas depois, o número de pessoas beneficiadas com tratamento de esgoto duplicou e a poluição industrial decresceu drasticamente, graças a um investimento de 100 bilhões de dólares executado conjuntamente pelo setor público-federal, estadual e municipal – e pelo setor privado. A maioria dos rios estão limpos e são atrações bem aproveitadas pela indústria do lazer e turismo, que é a segunda atividade empregadora nos EUA. A minoria de rios ainda poluídos estão agora recebendo renovada atenção, particularmente para reduzir a poluição difusa associada com a atividade agrícola.

O “Clean Water Act” exige que cada cidade ou indústria consiga a correspondente permissão de lançamento, emitida por autoridade governamental, para poder descarregar carga poluidora em rio. A permissão só é concedida se a entidade poluidora utilizar a melhor tecnologia disponível para tratamento de esgoto. Operacionalmente este objetivo é alcançado pela adoção de padrões de redução da emissão de carga poluente, por tipo de atividade poluidora. Os americanos adotaram padrões de redução de emissão uniformes para todo o país com o propósito de garantir que a luta contra a poluição não trairia consequências na localização das atividades poluidoras.

Se adotássemos no Brasil sistemática idêntica, uma indústria poluidora teria o mesmo custo de tratamento, quer se localizasse nas margens do rio Amazonas, que pela grande vazão tem ainda grande capacidade de diluição, quer se localizasse nas margens do rio Sarapuí, poluídíssimo curso d’água da Baixada Fluminense. Trata-se de um arranjo atraente sob o ponto de vista político, já que nenhum governo estadual ou municipal poderia temer fuga de atividades produtivas devido à implantação deste programa de recuperação ambiental, mas de altíssimo custo. Proibitivo para um país como o Brasil.

A França também conseguiu recuperar a qualidade dos seus rios a partir de um novo arranjo institucional e legal, estabelecido em lei de 1964. O número de estações de tratamento de esgotos foi multiplicado por 5, num período de 15 anos. No modelo francês aplica-se o conceito de usuário-pagador. Isto é, um usuário-indústria instalada na beira de um rio e que dele faça uso direto ou empresa de águas e esgotos – pode não adotar a melhor tecnologia disponível, caso esta opção seja excessivamente cara. Em contrapartida, deverá pagar mais pela utilização do rio para diluição de uma maior carga poluente. Isto é, cada usuário decide pelo nível de tratamento que lhe pareça mais adequado comparando o custo de tratamento de uma redução adicional da carga poluidora com a diminuição do pagamento pela utilização do rio para diluição de uma menor carga poluidora remanescente.

Os pagamentos pelo uso dos rios são apropriados pela “agência de água” da correspondente bacia hidrográfica. Trata-se de entidades do Governo Francês encarregadas de arrecadar e aplicar as receitas provenientes da aplicação do conceito usuário-pagador na própria bacia hidrográfica em que tenha sido feita a arrecadação e segundo prioridades estabelecidas pelo correspondente comitê da bacia hidrográfica, que é um “parlamento” formado por representantes de interesses locais, na escala da bacia hidrográfica.

A economicidade deste arranjo é melhor percebida a partir de um exemplo. Suponhamos que o custo do usuário A para utilizar a melhor tecnologia disponível seja de \$10 (unidade monetária arbitrária) e que uma idêntica redução de carga poluidora possa ser alcançada pelo usuário B, vizinho de trecho de rio do usuário A, a um custo de \$2. A solução mais econômica para este caso seria permitir que o usuário A pagasse um sobrepreço, digamos de \$4 para a correspondente agência de água e que fique dispensado do tratamento adicional. Suponhamos que a agência de água repasse \$3 para o usuário B, para que ele faça o tratamento adicional em lugar do usuário A e que fique com \$1 para cobrir seus custos operativos, principalmente os de monitoramento de usos, bem como da quantidade e qualidade das águas do rio. Observe que sob o ponto de vista ambiental este arranjo produz o mesmo resultado do que seria obtido caso se obrigasse o usuário A a gastar os \$10. Façamos agora as contas. Sob a ótica do usuário A a

aplicação do conceito usuário-poluidor é muito bom, pois reduz seu custo de \$10 para \$4. Sob a ótica do usuário B também é bom, pois significa ganho de \$1 para fazer um tratamento adicional de sua carga poluidora. E o “custo França” fica obviamente menor.

Para que prevaleça o bom senso, é necessário acelerar a implementação da “Lei das Águas” (Lei 9433/97). Para isso, foi criada a Agência Nacional de Águas – ANA.

KELMAN, J. **Como salvar nossos rios**. Projetos de Marketing, 22/03/2001.